



PL 060 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ad Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI

Em, 07 02 11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera o art. 1º da Lei nº 3.361, de 17 de junho de 2004, que “Institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 3.361, de 17 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das vagas por curso e turno, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas do Distrito Federal”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O quinto vestibular da Faculdade de Medicina do Distrito Federal foi realizado sob a égide da Lei nº 3.361, de 2004 que reservou 40% das vagas para alunos da rede pública do Distrito Federal.

Foram inscritos 3.435 candidatos, sendo 266 pelo sistema de cotas e 3.169 pelo sistema de ampla concorrência.

Após análise da baixa taxa de inscrição pelo sistema de cotas para um vestibular concorrido como é o de medicina, constatou-se que os critérios adotados na lei restringiram sobremaneira a procura, já que poucos foram os candidatos que estudaram integralmente os ensinamentos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. Aconteceram casos de alunos que estudaram sempre em escolas públicas mais que em uma certa série tenham cursado em outro estado. Ou alunos que estudaram sempre no Distrito Federal, mais que em algum momento do ciclo tenham estudado em escola particular.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 60 /2011
Folha Nº 1




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Buscando ampliar os benefícios da lei de forma a alcançar os resultados desejados que são as afirmações positivas, estamos estabelecendo como premissa para inscrição no vestibular pelo sistema de cotas, que os candidatos tenham cursado integralmente apenas o ensino médio nas escolas públicas do Distrito Federal.

Assim, dado o alcance social da medida, esperamos que a proposta seja aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em



ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 60 / 2011

Folha Nº 20



[Clique aqui para imprimir esta página](#)

[Índice](#)

LEI Nº 3.361, DE 15 DE JUNHO DE 2004
DODF DE 17.06.2004

Institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das vagas por curso e turno, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal.

Parágrafo único. É vedada a cobrança dos alunos beneficiados por esta Lei de qualquer pagamento de taxa de inscrição, seja para vestibular, seja para matrícula, na universidade ou na faculdade.

Art. 2º As demais vagas existentes serão disputadas por alunos que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou privadas.

Art. 3º A comprovação a que se refere o art.1º será efetivada no ato da inscrição, mediante a apresentação de histórico escolar expedido pela instituição de ensino e reconhecido pelo órgão oficial competente.

Art. 4º Fica assegurado ao egresso de escola pública o direito à matrícula nas entidades do Distrito Federal de ensino superior, obedecidos os limites de que trata o art. 1º e a ordem de classificação no processo seletivo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios da Lei nº 3.150, de 28 de abril de 2003, aos alunos beneficiados por esta Lei, como forma de garantir a permanência nos estabelecimentos de ensino superior de que trata o art. 1º.

Art. 6º As provas do processo seletivo serão idênticas e aplicadas no mesmo dia, horário e local.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 2004
116º da República e 45º de Brasília

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 60 / 2011

Folha Nº 30